



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 018 /2017

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.11.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1823/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201307119

RECORRENTE: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO COM MERCADORIAS-DRM.** A empresa omitiu receitas de operações com mercadoria com substituição tributária. Preliminar de nulidade afastada, uma vez que a empresa informou os inventários zerados, método de fiscalização eficaz e adequado. Provas da autuação constantes dos autos. Decisão com base no art. 92, § 8º, IV, com penalidade prevista no art. 126, todos da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e improvido, para manter a decisão singular de **procedência** da autuação em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração abaixo, assim relatada:

*“Omissão de receitas identificadas através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária.*

*Através de levantamento contábil e fiscal referente ao exercício de 2012, constamos omissão de receitas com mercadorias sujeitas a substituição tributária no valor de R\$ 1.370.295,01 conf. planilhas de Fiscalização –DRM anexa ao AI.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 92, parágrafo 8º da Lei n. 12.670/96. Aplicada a penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	1.370,295,01
Multa	137.029,50
<b>TOTAL</b>	<b>137.029,50</b>

Nas Informações Complementares ao auto de infração foi esclarecida a metodologia utilizada pelo agente do fisco para chegar aos valores consignados no auto de infração.

Constam no caderno processual às fls. 7/31 os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e as planilhas que embasaram a autuação.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração não apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls.30 dos autos.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 1518/16 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando em pedido alternativo os seguintes pontos:

- 1. nulidade, pois o levantamento ficou totalmente prejudicado sem a contagem dos estoques, da forma como fora elaborado fica insuficiente para assegurar a existência da infração mencionada;*
- 2. a ausência das informações dos estoques inicial e final comprometem todo o levantamento realizado;*
- 3. a inadequação do método de fiscalização escolhido pelo autuante tende a prejudicar a certeza e a precisão do levantamento fiscal.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o sucinto relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da empresa promover venda sem nota fiscal, de mercadoria sujeita a substituição tributária, no exercício de 2012, no valor de R\$ 1.370.295,01 ( hum milhão, trezentos e setenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e um centavo), detectada pelo Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM.

Impõe destacar que o agente fiscal informa que realizou consulta nos sistemas da SEFAZ-cometa e nos arquivos de notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte, onde detectou entradas interestaduais de mercadorias para comercialização durante o ano de 2012 no montante total de R\$ 4.760.803,47, sendo que no SPED informada o total de entradas interestaduais foi de R\$ 4.416.522,13.

No tocante a preliminar de nulidade suscitada em razão de uma suposta desconsideração dos inventários inicial e final do exercício de 2012, esclareça que a empresa informou os inventários como zerados, conforme documento as fls. 21 e 25 dos autos, portanto, a alegativa deve ser rejeitada.

As resoluções trazidas pela recorrente não podem ser aceitas como casos análogos ao caso em questão, já que no caso em avaliação existe elementos comprobatórios para afirmar que a infração existiu, não possuindo motivo para declarar a nulidade do processo.

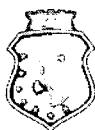
Esclareça que o método utilizado pela autuante é adequado e possui legitimidade para comprovar a acusação fiscal, inexistindo nulidade a ser declarada.

Calha trazer ao caso o disposto no art. 92, § 8º, inciso IV, da Lei n. 12.670/96, assim disposto:

**“Art. 92. (...)**

**§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:**

**IV- montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.”**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Desta feita, ficou comprovado pelo levantamento fiscal ( Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM ) que o resultado relativo a venda de mercadorias havia sido negativo no período fiscalizado, uma vez que o custo das mercadorias vendidas superou o valor das receitas líquidas de venda, se enquadrado na presunção legal de omissão de receitas acima mencionada.

Destaque que o objetivo da atividade comercial é a verificação de lucro, ocorrendo prejuízo retrata uma situação anômala na atividade comercial.

Urge evidenciar que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a legitimidade do uso das presunções legais no Direito Tributário para a identificação de obrigações tributárias, desde que seja respeitado o devido processo legal.

Portanto, existem provas nos autos do cometimento da infração por parte da empresa autuada, haja vista que o agente do fisco cumpriu com seu dever de provar a acusação fiscal.

Note-se que a planilha que demonstra a infração encontra-se às fls. 25 dos autos, sendo os dados colhidos na EFD. Como a infração é relacionada com operação com tributação de substituição deve ser aplicada a multa prevista no art. 126 da Lei n. 12.670/96.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

**Demonstração do Crédito Tributário**

**Base de cálculo R\$ 1.370.295,01**

**Multa R\$ 137.029,50**

**Total R\$ 137.029,50**

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos. Processo de Recurso nº 1/1823/2013 – Auto de Infração: 1/201307119. Recorrente: Alfaeletro Comunicação e Eletrônica Ltda. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. N



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**Decisão:** " Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e, em referência à preliminar de nulidade suscitada em razão de uma suposta desconsideração dos inventários no levantamento, resolve-se afastá-la, tendo em vista que os inventários foram considerados, mas o contribuinte os informou zerados. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve-se negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 07 de Fevereiro de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

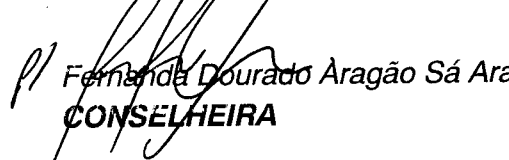
  
José Wilante Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diego Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
**CONSELHEIRA**